

## PROJECTO

### CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEVISÃO ACORDO COMPLEMENTAR REFERENTE AO QUADRIÉNIO 2008-2011

ENTRE:

ESTADO PORTUGUÊS, representado por ..., adiante designado por 1.º Outorgante ou por Estado.

E:

RADIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., representada por ..., adiante designada por 2ª Outorgante ou Concessionária,

É acordado o anexo a que se refere o nº 1 da cláusula 24ª do Contrato de Concessão de Serviço Público de Televisão, regulado pelas cláusulas seguintes:

#### Cláusula 1ª

1. O financiamento previsto no presente acordo complementar visa satisfazer os encargos com o exercício das diversas missões de serviço público e garantir a libertação de fundos necessários ao cumprimento do serviço da dívida e à execução do plano de investimentos.
2. O montante total de indemnização compensatória anual a atribuir à Concessionária para 2008 é de 117.500.000 euros, não podendo, em qualquer caso, crescer anualmente mais do que o valor da taxa de inflação deduzida de 1%.
3. Ao valor referido no número anterior acresce IVA à taxa fixada para o exercício orçamental a que respeita a Indemnização Compensatória.
4. O valor fixado no número 2 tem em conta o valor estimado de Contribuição Audiovisual.
5. O valor estimado de receitas de publicidade da RTP1 constitui a base de atribuição das dotações de capital previstas na alínea c) da cláusula 4ª do Acordo de Reestruturação Financeira.

#### Cláusula 2ª

Constituem pressupostos do cálculo da indemnização compensatória atribuída, os seguintes:

- a) A limitação de publicidade comercial da RTP1 a seis minutos por hora;
- b) A avaliação do mercado publicitário dos canais generalistas de sinal aberto entre 300 e 320 milhões de euros;
- c) A perda de cerca de 5,5% de quota de mercado do canal generalista (RTP1)- aproximadamente 20% da sua quota de mercado natural -, decorrente dos padrões de exigência de uma Televisão de Referência que constitua uma verdadeira alternativa de serviço público.

- d) Uma taxa de inflação média para o período de 2,5%, e uma taxa Euribor a seis meses de 4,25%, o que dispensa a cobertura pelo Estado do risco de taxa de juro prevista na cláusula 7ª do Acordo de Reestruturação Financeira.
- e) A inexistência de custos acrescidos de distribuição do sinal, enquanto se mantiver em funcionamento o sinal analógico em simultâneo com o digital, cujo financiamento, caso existam, deverá ser acordado entre o Estado e a Empresa em função do modelo de desenvolvimento da Televisão Digital Terrestre.

#### **Cláusula 3ª**

1. O valor atribuído aos diversos serviços teve em conta os custos específicos de cada um, incluindo os que resultam da aplicação do número seguinte.
2. Os custos referentes aos serviços partilhados e com a Informação são distribuídos de acordo com tabela a aprovar pelo 1º Outorgante

#### **Cláusula 4ª**

1. Encontra-se reflectida na evolução dos custos operacionais a aquisição da sede da Empresa, bem como a introdução progressiva de novos serviços prevista no nº 3 da cláusula 2ª do Contrato de Concessão de Serviço Público de Televisão.
2. Mantém-se em vigor o limite de 240 milhões de Euros, a preços de 2003, para os custos operacionais líquidos, entendendo-se como tal o valor dos custos operacionais totais, deduzidos dos custos de reestruturação aprovados e dos proveitos obtidos, com exclusão dos proveitos de publicidade da RTP1, da Indemnização Compensatória e da Contribuição para o Audiovisual.
3. Sempre que o valor dos proveitos de publicidade da RTP1, correspondente à dotação de capital prevista na alínea c) da cláusula 4ª do Acordo de Reestruturação Financeira for inferior ao estimado, o valor dos custos deste serviço (RTP1) deverá ser reduzido no exercício seguinte do montante do diferencial.

#### **Cláusula 5ª**

1. Os investimentos correntes são financiados com os meios libertos pelas amortizações e desinvestimentos.
2. A aquisição da sede será financiada com fundos libertados por desinvestimentos ou intercaladamente por financiamento bancário que deverá ser amortizado anualmente no mínimo de cinco milhões de euros a financiar nos termos do número anterior.

#### **Cláusula 6ª**

Sem prejuízo do disposto na cláusula 36ª do Contrato de Concessão de Serviço Público, e tendo em conta as circunstâncias específicas decorrentes do lançamento do projecto de Televisão Digital Terrestre, as partes acordam, desde já, proceder a uma análise e eventual revisão extraordinária deste aditamento no prazo de um ano.

Celebrado em Lisboa aos ... de 2007, em três exemplares, destinando-se dois ao 1º Outorgante e um à 2ª Outorgante.